



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444698**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012652-80.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LIBERATO & PREDIN COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS - EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n.º 1012652-80.2023.8.26.0566**

**Apelante: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LIBERATO**

**Apelado: MATHEUS FONTANA SÃO CARLOS EPP**

**Origem: Comarca de São Carlos – 3ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Marcelo de Moraes Sabbag**

**Voto 1890**

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Revelia do réu. R. sentença de procedência. Recurso apresentado sem o competente preparo. Determinação de recolhimento em dobro não atendida. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 141/144 que, em ação de cobrança, julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 347.470,01.

Irresignado, o representante do réu, pelas folhas 147/149, pede a reforma para que seja reconhecida a regularidade da representação processual, que ensejaria o conhecimento da resposta apresentada.

O autor apresentou contrarrazões, a defender o improvimento do recurso (folhas 153/156).

Determinado o recolhimento, em dobro, do preparo, uma vez que não acompanhou o recurso (folha 164), o recorrente permaneceu inerte (folha 166).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso, não obstante tempestivo, não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Alternativamente deve comprovar ser beneficiário da gratuidade.

A considerar que nenhuma das hipóteses supra restou verificada, determinou-se o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, tendo o recorrente permanecido inerte (folhas 164 e 166), donde o decreto de deserção é imperativo.

Consequentemente, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, por deserto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

**SÉRGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**